

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEG
CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - CACP

SESSÃO DOS PREGOEIROS : RENAN GUSTAVO M. DOS SANTOS

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Ementa: Julgamento de Impugnação ao Edital. Processo licitatório nº: 2025070814001. Pregão Eletrônico nº PE/2025.068-SRP-GPI-SEMEG. Inexequibilidade dos preços de referência. Itens 0145 e 0146. Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda.

1. DA SÍNTESE

1.1. Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda , **inscrita no CNPJ nº: 03.961.467/0001-96**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº **PE/2025.068-SRP-GPI-SEMEG**, cujo objeto é o Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de expediente, pedagógicos, armário e afins em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no instrumento convocatório, no Termo de Referência – Anexo I e demais Anexos.

1.2. A inquietação da impugnante consistem na seguinte alegação:

1.2.1. A empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, interpôs quanto ao presente certame impugnação ao edital ao argumento de que os valores de referência estipulados pela Administração Pública seriam inexequíveis, em relação aos itens: 0145 e 0146(quadros brancos) alega que o edital fere a legislação, e afronta diretamente os princípios da competitividade, isonomia, já que os valores estimados encontra-se impraticável e que sequer cobre os custos de fabricação , assim com base em tais argumentos requer que seja o Edital suspenso e realize nova pesquisa de preços para reformular os valores dos itens mencionados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Conforme prazos previstos na nova lei de licitações, a Lei 14.133/2021, a impugnação é tempestiva, já que protocolada no ambiente eletrônico, meio pelo qual está sendo processada, cumprindo com os

prazos devidamente estabelecidos, deve ser recebida pela propriedade conferida pela norma.

3. DO DIREITO E DAS RAZÕES

3.1. Quanto à impugnação da empresa ;

3.1.1. No mérito, temos que a pretensão não encontra qualquer amparo em nosso ordenamento jurídico, senão vejamos.

3.1.2. Analisando os termos da impugnação, verifica-se a insurgência da impugnante é contra o valor estimado definido na licitação nos itens 0145 e 0146 (quadros brancos), os quais, supostamente, não refletem a realidade pois o preço não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado e o mesmo pode estar totalmente impraticável.

3.1.3. Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual, analisando a peça impugnatória pode se constatar que a própria licitante descreve a forma correta de levantamento dos preços de mercado por cesta de preços aceitável, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

3.1.4. De igual modo, analisando os autos do processo licitatório, na fase interna da licitação, utilizando-se dos parâmetros de “preços aceitáveis” a Administração realizou pesquisa de preços com fontes utilizadas pela plataforma NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (BANCO DE PRECOS), em que são indicado pela lei e pelos órgãos de controle e, ao contrário do que alega o licitante e de forma segura que são valores extraídos de órgãos públicos.

3.1.5. A estimativa de preços deve refletir os valores de mercado com base em pesquisas que sejam capazes de representar o mercado (Pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em outras licitações, etc .), é um valor referencial e deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável. A fixação dos preços de referência dá-se junto às unidades gestoras quando da elaboração dos atos preparatórios necessários à posterior formalização do pregão, ou seja, do procedimento concorrencial em si.

3.1.6. Nesse contexto, não pode o pregoeiro, em fase preliminar do certame, anular o edital com base em eventual inexecuibilidade dos preços de referência orçados pelas unidades gestoras solicitantes do presente pregão. Trata-se de ato discricionário da Administração, sobre o qual o pregoeiro não detém competência para interferir, visto que se trata de ato anterior à atribuição que é efetivamente conduzir o certame com base nas regras editalícias firmadas pelo município.

3.1.7. A despeito de eventual possibilidade de rever os anexos do edital, tem-se que tal medida não revela razoável, dado que eventual inexecuibilidade dos preços poderão ser verificadas a partir das propostas a serem formuladas pelos licitantes, assim, priorizando o princípio da competitividade e da celeridade processual, prioriza-se a fase de lances e de análise das propostas, em detrimento de rever eventual inexecuibilidade dos valores do itens impugnados.

3.1.8. Dessa forma entendemos, após confirmação da pesquisa de preços, que para garantia do interesse

público (pregão para contratação pelo menor preço) e da isonomia, devemos seguir com o certame para oportunizar a participação geral por parte das empresas que estão se propondo a executar o objeto, inclusive a impugnante, mantendo o Edital na forma em que se encontra e, se for o caso, após a fase de lances, oportunizar de igual modo que o licitante vencedor apresente planilha de composição de preços para aferição da exequibilidade.

3.1.9. Por outro lado, em sede de julgamento, observa-se que não houve prejuízo quanto aos valores orçados por parte dessa administração, pois foram feitos por meio de plataforma amplamente utilizada que extrai valores, que por sinal de 03 locais diferentes e praticáveis, contendo as mesmas características exigidas no edital. À vista disso, não há necessidade em realizar novos orçamentos, planilhas estimativas e banco de preço, uma vez que, as mesmas já constam nos autos do processo licitatório, que disponibilizo junto a esse julgamento ao conhecimentos de todos os interessados. (Mapa de apuração de preços e as pesquisas de preços médios obtidos na plataforma de banco de preços)

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do que foi devidamente exposto, prestados os devidos esclarecimentos, recebemos a peça impugnatória da empresa indicada, porque são próprias em sua tempestividade, para no mérito julgar:

- Pela **improcedência da impugnação** interposta pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, face aos fundamentos jurídicos e justificativas apresentadas nesta decisão, em especial quanto a necessidade de se realizar alterações em suas cláusulas editalícias, por isso, este processo terá o seu andamento na forma da Lei sem nenhuma alteração em seu cronograma.

Gurupi - TO, Quinta-feira, 11 de dezembro de 2025.

Renan Gustavo Martins dos Santos
Pregoeiro
Portaria nº 0281/2025

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS, DIRETOR-III DEC-(0155-2023)
Data e Hora: 11/12/2025 14:07:28

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/83f400bb-d6a2-11f0-97cf-66fa4288fab2>